



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001991/2002-24
Recurso n° 162.115 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.055 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente HILDA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. REDUÇÃO.

A multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 159-verso):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 a 77, por meio do qual exige-se o pagamento da importância de R\$ 66.336,37, a título de multa por atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI.

A exação tem como motivação a entrega intempestiva de DOIs referentes a operações ocorridas nos meses de janeiro de 1998 a setembro de 2001, registradas no 2º Tabelionato de Notas, do qual a interessada é serventúria responsável.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 92 a 96, na qual expõe, em síntese, as seguintes razões:

- “Lamentavelmente, SENHOR JULGADOR, o Auto de Infração, ao afirmar que foram solicitadas as cópias dos Recibos de Entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, deixou de considerar as provas apresentadas, ora anexadas à Defesa, e que demonstram, sem sombra de dúvidas, que a Defendente apresentou tempestivamente todos os documentos nos termos da Lei”;

- “Ora, no caso em tela, todos os Documentos de Operações Imobiliárias, identificados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA, foram entregues após o prazo fixado no art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.426, de 2002, mas antes do início da fiscalização, aplicando-se-lhes o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.426, de 2002”;

- “Ora, Sr. Julgador, se tivesse havido incorreção e/ou omissão, a Defendente seria intimada a retificá-la, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.426, de 2002. Todavia, a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) deverá ser paga, e não a equivocadamente apontada no Auto de Infração, sob pena de ofensa ao disposto na Lei”;

- “A Administração Pública, pautada nos princípios constitucionais da legalidade estrita, de motivação e fundamentação de seus atos, eis que expressamente contidos no Texto Constitucional, não pode, a pretexto de arrecadar, ‘resumir’ e aplicar penalidade não prevista em Lei, uma vez que a própria legislação criou um *discrímén* jurídico”.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte mantida (fls. 159):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/01/1998 a 24/09/2001

DOI. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA APLICÁVEL.

A falta ou o atraso na entrega da DOI enseja a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar tempestivamente a declaração.

Processo nº 11516.001991/2002-24
Acórdão n.º **1803-01.055**

S1-TE03
Fl. 184

[...].

3. Cientificada da referida decisão em 22/08/2007 (fls. 172), a tempo, em 19/09/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 174 a 177, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Multa por atraso na entrega de declaração

4. O raciocínio em que se embasa a irresignação da Recorrente pode ser identificado pelos seguintes trechos de seu Recurso (fls. 177):

A Lei nº 10.426/2002 criou um discriminador jurídico entre aqueles que apresentaram tardiamente a DOI em duas categorias, a saber: a) os que entregaram apenas após o início do procedimento fiscal; b) os que entregaram a DOI independentemente de procedimento fiscal (o que é o caso da RECORRENTE).

[...].

Não há como aceitar que a RECORRENTE, que apresentou a DOI antes do início de qualquer procedimento fiscal, portanto, tendo atendido, mesmo que extemporaneamente, seja tratada de forma idêntica aos contribuintes que nunca atenderam ao comando insculpido na Lei. Daí porque a Legislação criou um discriminador jurídico.

5. Dispõe o art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (grifou-se):

Art.8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1 % ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo

final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

6. Conforme se observa, a Lei nº 10.426, de 2002, criou, realmente, um discriminador jurídico entre aqueles que entregaram a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) **antes** ou **após** o início do procedimento fiscal.

7. Assim é que, no caso daqueles - como é a situação da Recorrente -, **a multa é reduzida à metade**, o que não sucede com estes.

8. Não há, portanto, qualquer “tratamento idêntico aos contribuintes nessas duas situações”, como afirma a Recorrente.

9. **Não procede** o argumento.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

10. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), incide na espécie a **Súmula CARF nº 49**, de seguinte teor:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

11. Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, citado pela Recorrente, aplica-se às hipóteses de apresentação da DOI com **incorrekções ou omissões**, incidindo a penalidade sobre cada informação inexata, incompleta ou omitida, o que não é o presente caso (apresentação da declaração após o prazo fixado).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 11516.001991/2002-24
Acórdão n.º **1803-01.055**

S1-TE03
Fl. 187
